



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO COM O
PROPÓSITO DE CONSTRUÇÃO DE UM PROCESSO JUSTO E EFETIVO

Fabio Machado Marques

Rio de Janeiro
2024

FABIO MACHADO MARQUES

O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO COM O
PROPÓSITO DE CONSTRUÇÃO DE UM PROCESSO JUSTO E EFETIVO

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:
Ubirajara da Fonseca Neto
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2024

O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO COM O PROPÓSITO DE CONSTRUÇÃO DE UM PROCESSO JUSTO E EFETIVO

Fabio Machado Marques

Graduado pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Advogado.

Resumo – O princípio da cooperação no processo civil brasileiro busca envolver os sujeitos processuais no sentido de que todos desempenhem esforços para solução rápida e justa do litígio. Nesse sentido, ressalta-se a importância da construção e consolidação de um modelo cooperativo, adequado às exigências de um Estado Constitucional. Neste modelo, pautado pelo diálogo e lealdade entre os sujeitos processuais, o juiz e as partes passam a ocupar posições coordenadas e equilibradas e, por força dessa isonomia processual, surgem os deveres de conduta do juiz – os deveres de colaboração, imprescindíveis à visão cooperativa do processo. Assim, este trabalho tem como objetivo geral analisar o princípio da cooperação para que o processo civil seja efetivo na solução do litígio.

Palavras-chave – Cooperação. Efetividade. Jurisdição.

Sumário – Introdução. 1. O princípio da cooperação com o propósito de construção de um processo justo e efetivo. 2. A aplicação do princípio da cooperação no processo civil brasileiro. 3. Os deveres do magistrado de esclarecimento, consulta e adequação na efetivação do interesse público e da segurança jurídica. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico tem como objetivo geral apresentar uma análise da contribuição do princípio da Cooperação em favor da construção de um Processo Justo e Efetivo no ordenamento jurídico brasileiro, assim, busca-se analisar a cooperação judicial, estabelecer premissas e definições a fim de auxiliar o operador do direito.

A Cooperação Judicial assumiu um importante papel na busca pela efetividade processual, pois todos os sujeitos devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Em virtude disso, ela exige uma postura colaborativa de todos os sujeitos processuais, inclusive do juiz, ao qual compete adotar as medidas necessárias na busca da tutela jurisdicional específica, adequada, célere, justa e efetiva.

Assim, impõe ao juiz ajudar as partes na superação de dificuldades encontradas para o exercício dos direitos com decisões melhor construídas, com a diminuição da utilização dos recursos.

Nessa esteira, a definição do princípio da cooperação processual, positivada no artigo 6º do Código de Processo Civil (CPC). Nesse contexto, como modelo de processo e como

orientador do comportamento dos sujeitos do processo e como a cooperação processual contribui para a concretização da efetividade da jurisdição.

No segundo capítulo, pretende-se demonstrar a devida aplicação da cooperação no processo civil brasileiro. Assim faz-se necessário discorrer sobre o princípio da cooperação e seus reflexos nos comportamentos das partes e do juiz, para obtenção de um processo mais célere e justo. O terceiro capítulo visa analisar os deveres do magistrado de esclarecimento, consulta e adequação na efetivação do interesse público e da segurança jurídica.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o artigo se vale de bibliografia pertinente à temática em foco – analisada e fixada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) – para sustentar a sua tese.

1. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO COM O PROPÓSITO DE CONSTRUÇÃO DE UM PROCESSO JUSTO E EFETIVO

O princípio da cooperação começou a ganhar destaque no século XIX, com o aumento do comércio internacional, a migração em massa e o surgimento de crimes transnacionais mais sofisticados.

Ocorre que, para a elucidação dos crimes, nasceu a necessidade da colaboração das autoridades judiciais de diferentes sistemas, para garantir a eficácia da justiça e o cumprimento da lei.

Desde então, a cooperação judicial continuou a se expandir e a se aprimorar, impulsionada pela necessidade da resolução da demanda em tempo razoável, com decisão justa e efetiva.

Todavia, a primeira referência expressa ao Princípio da Cooperação em nossa Ordem Jurídica, encontra-se no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal 1988 (CRFB/88), que declara: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.¹

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 de maneira harmônica e afinada com os direitos fundamentais dispostos da CRFB/88, estipula em seu artigo 6º que:

¹BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.²

Assim a concatenação entre dispositivos – artigo 5º LXXVII CRFB/88 e artigo 6º CPC/15 – nasce o famigerado e inédito Princípio da Cooperação, que nada mais é do que a interação de todos os sujeitos do processo – concepção *lato sensu* – para que em tempo razoável seja prolatada decisão de mérito justa e efetiva.

Nesta toada, Wambier faz, a primeira referência abstrata e originária do Princípio da Cooperação, é o Princípio da Boa-Fé, ou seja, pode-se dizer que a “Cooperação é agir o de Boa-Fé”, fator que deverá nortear os sujeitos do processo.³

Cabe destacar, que o princípio é base fundamental do ordenamento normativo, atuando como critérios de direção na elaboração e aplicação de normas, em sua acepção lógica, remete à pressupostos através dos quais uma ciência, ou um sistema filosófico, sustenta toda a cadeia de conhecimentos e teorias.

Nesse sentido, a definição de princípios ganha sentido segundo ensinamentos de Reale ao afirmar que:

[...] *Princípios* são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um relativo à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.⁴

Denardin diz que o “sistema cooperativo funda-se no chamado princípio da cooperação”⁵ e corrobora citando Ávila que diz

Os princípios instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisas pela adoção de comportamentos a ele necessários. Essa perspectiva de análise evidencia que os princípios implicam comportamentos, ainda que por via indireta e regressiva. Mais ainda, essa investigação permite verificar que os princípios, embora indeterminados, não são absolutamente. Pode haver incerteza quanto ao conteúdo do comportamento a ser adotado, mas não há quanto à sua espécie: o que for necessário para promover o fim devido.⁶

²BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

³WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Primeiros comentários ao novo Código de processo civil**: artigo por artigo: de acordo com a Lei 13.256/2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 68.

⁴REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44-48.

⁵DENARDIN, C. C. O Princípio da cooperação e o novo Código de Processo Civil. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 11, p. 53, 2015. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/259>. Acesso em: 26 set. 2024.

⁶DENARDIN, ref. 5, p. 4.

Enquanto Nelson Nery, citando António Santos Abrantes Geraldês diz que “o dever de cooperação não se limita ao juiz, às partes e aos mandatários destas: ele também é estendido aos funcionários da justiça no que lhes for cabível”.⁷

O Senador Ramez Tebet assim deixou claro o espírito da Lei nº 11.101/05 ao afirmar que “[...] nem sempre foi possível satisfazer a todos os tópicos, já que muitas vezes há conflitos entre eles. Nesses casos, é necessário sopesar as possíveis consequências sociais e econômicas e buscar o ponto de conciliação, a configuração mais justa e que represente o máximo benefício possível à sociedade”.⁸

Cabe destacar, que não se trata de uma exigência de ajuda mútua entre as partes para a obtenção de seus interesses objeto do processo; trata-se de um dever de operação conjunta para a construção do resultado, que será proferido de forma legítima pelo juízo. Nesse sentido, Alexandre Câmara deixa bem claro:

Seria evidentemente uma ingenuidade acreditar que os sujeitos do processo vão se ajudar mutuamente. Afinal, litigantes são adversários, buscam resultados antagônicos, e seria absurdo acreditar que o demandante vai ajudar o demandado a obter um resultado que lhe interesse (ou vice-versa). Mas não é disso que se trata. O princípio da cooperação deve ser compreendido no sentido de que os sujeitos do processo vão “co-operar”, operar juntos, trabalhar juntos na construção do resultado do processo.⁹

Já Fredie Didier¹⁰ Jr responde que até mesmo na guerra a proteção da boa-fé objetiva se impõe, conforme se observa em disposições do Estatuto de Roma que criou o Tribunal Penal Internacional, tipificando criminosas condutas como v.g., o ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde, ou ainda a tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas. E, se assim o é no ambiente literalmente beligerante, porque não seria possível no âmbito do processo exigir conduta cooperativa dos litigantes.

⁷NERY Júnior, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 16. ed. Rev. Atual. e Ampl. São Paulo, **Editora Revista dos Tribunais**, 2016, p. 218.

⁸AGÊNCIA SENADO. **Os princípios que orientaram Tebet na análise da nova Lei de Falências**. Brasília, DF: Senado Notícias, 2004. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2004/04/14/os-principios-que-orientaram-tebet-na-analise-da-nova-lei-de-falencias-360822899>. Acesso em: 26 set. 2024.

⁹CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2017. p 11.

¹⁰DIDIER JR., Fredie. Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 70, out./dez. 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 26 set. 2024.

Assim, percebe-se que o dever de cooperação não se limita ao juiz, mas é estendido a todos os sujeitos do processo para que haja uma construção de um processo justo e efetivo para as partes.

Vale destacar que, o CPC/2015 aponta no sentido da adoção de técnicas de cognição sumária, valendo-se de concessão de tutelas provisórias, conservativas ou antecipatórias de efeitos da decisão final, conferindo força as precedentes jurisprudências, sem enfraquecer o contraditório e a ampla defesa em sua integralidade.

Para Daniel Mitidiero é preciso observar que o processo necessita de um tempo fisiológico que não há como suprimir, e que o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional deve ter como escopo a eliminação do tempo patológico do processo¹¹.

No ponto, vale destacar as considerações de Luiz Fux sobre a principiologia do novo CPC, para reforçar a relevância dessa rigidez com a motivação das decisões judiciais:

O novel código, seguindo a trilha exegética da Constituição Federal, erigiu normas in procedendo destinadas aos juízes, sinalizando que toda e qualquer decisão judicial deve perpassar pelos princípios plasmados no tecido constitucional e ínsitos no sistema processual como forma de aproximar a decisão da ética e da legitimidade. Em outras palavras, a Comissão preocupou-se em fazer do processo um instrumento de participação democrática, em que o juiz ouvindo e dialogando com as partes e interessados promova uma decisão efetivamente apaziguadora.¹²

O princípio da cooperação decorre ainda a necessidade de apreender mais profundamente o significado do princípio do contraditório, que, num regime verdadeiramente democrático, impõe, ao menos na fase de instrução probatória, o permanente diálogo processual do julgador com as partes, que passam a deter efetivo poder de influenciar na decisão final, sob a perspectiva de um contraditório substancial e não meramente formal.

Assim, imantam-se ao processo cooperativo, as ideias ou noções de diálogo, equilíbrio, participação e paridade, esta última exceto no momento da decisão, que é ato exclusivo do juiz, enquanto manifestação oficial do poder estatal. Numa perspectiva mais direta, o novo CPC propõe um juiz que deve assegurar e estimular o diálogo entre as partes, bem como ser participativo nesse método dialético, o que, ao fim e ao cabo, potencializará a legitimidade democrática do processo e, como corolário, da jurisdição.

¹¹X JORNADAS BRASILEIRAS DE DIREITO PROCESSUAL. **29 de agosto - PAINEL 2 - Tutela de urgência evidencia e estabilização.** Campos do Jordão, SP: 23 dez. 2014. 1 vídeo (75 min) Publicado pelo canal X Jornadas. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mUPO5rZrkbM>. Acesso em: 26 set. 2024.

¹²FUX, Luiz. **Novo código de processo civil temático.** São Paulo: Editora Mackenzie, 2015, p. 22.

2. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O CPC/2015 publicado no Diário Oficial da União em 17 de março de 2015, aponta no sentido da adoção de técnicas de resolução de conflitos com consequência desafogar o Poder Judiciário, que coloca em xeque a eficácia da prestação jurisdicional e a operosidade da Justiça.

A cooperação judicial é instrumento processual estabelecido pelo CPC/2015, que representa uma mudança de cultura nas relações entre magistrados e órgãos da Justiça com potencial para tornar mais rápidos e eficazes os serviços prestados pela justiça.

Nesse entendimento, o modelo de processo adotado pelo CPC/2015, pode ser denominado de modelo constitucional de processo civil, “expressão que designa o conjunto de princípios constitucionais destinados a disciplinar o processo civil, e não só o civil, mas todo e qualquer tipo de processo”.¹³

Desta forma, Cândido Rangel Dinamarco¹⁴ ensina que o modelo de cooperação processual instituído expressamente pelo novo código possui como uma de suas missões alterar o estilo processual até então vigente, instituindo exigências direcionadas tanto às partes como ao magistrado.

Elpídio Donizetti sustenta que não somente o magistrado que deve cooperar com o processo, mas “todos aqueles que atuam no processo (juiz, partes, oficial de justiça, advogados, Ministério Público etc.) têm o dever de colaborar para que a prestação jurisdicional seja concretizada da forma que prescreve a CF/88”.¹⁵

Todos os pontos expostos mostram que é difícil superar a perspectiva de que os processos individualistas serão substituídos por processos que se desenvolvem com o indivíduo. Cooperação de todas as entidades. Como afirmado acima, o sucesso na prestação judicial não deve ser simples só para quem tem todas as provas necessárias, pelo contrário, o verdadeiro valor da justiça, isto é alcançado quando a verdade prevalece no processo.

Para isso, deve ser mantido um equilíbrio entre as partes, assegurando ao mesmo tempo, através de um comportamento claro e transparente, procurar evitar constrangimentos e meros atrasos na promulgação de ações processuais.

¹³CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 7.

¹⁴DINAMARCO, Cândido R. **Instituições de direito processual civil**: 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 46-47. v. 1.

¹⁵DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 40.

No mesmo sentido, o egrégio Tribunal de Justiça de Goiás corroborou o entendimento da necessidade da participação adequada no processo, conforme julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS NÃO OPORTUNIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1 – O constitucional princípio do acesso à justiça, é muito mais do que formulações do tipo 'acesso ao Poder Judiciário', mas sim, acesso a uma ordem jurídica justa, que é a garantia de efetiva e adequada participação no processo, com possibilidade de levar ao julgador todas as provas de que dispuser, relevantes e pertinentes, para ter um julgamento justo[...]¹⁶

O papel do juiz é garantir os direitos fundamentais das partes – um guardião que mantém a argumentação e o diálogo durante o processo. É através deste diálogo que o processo toma forma, com ambas as partes desempenhando um papel na tomada de decisões – um fato do qual o juiz ouvir as partes. Assim, o juiz deve, por vezes, dar ouvidos ao que as partes têm a dizer; isto permitirá procedimentos contraditórios para que as decisões não sejam mantidas em segredo até serem reveladas numa fase posterior.

Além disso, o juiz pode conversar com as pessoas, ouvir as suas dúvidas e ajudar a esclarecê-las: isto promove uma visão diferente dos fatos – obtida através da compreensão mútua e não da imposição. Por outro lado, falar leva à rapidez em muitas situações relacionadas ao procedimento; isso porque evita o reaparecimento de recursos de decisões mais acertadas por terem sido construídas por meio da participação de ambos os lados com sua própria versão dos acontecimentos em um processo contraditório.

Mitidiero¹⁷ apresenta o dever de prevenção em relação a outro dever.

O dever do juiz de excluir as partes das consequências processuais por atos processuais defeituosos: isto porque o processo deve ser orientado pelo princípio da instrumentalidade das formas. Ao fazê-lo, concentra-se nas decisões de mérito e na celeridade processual, ao mesmo tempo em que protege os litigantes de danos decorrentes de um formalismo exagerado que pode ser visto no artigo 321 do CPC – que funciona como uma forma de diálogo dentro do processo visando prevenir a inépcia inicial.

A cooperação surge, portanto, como uma forma de auxiliar a concretizar no processo civil essa solidariedade preconizada pela Constituição.

¹⁶BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. (2. Turma). **Apelação Cível 303847-35/GO**. Apelação cível. Ação anulatória. Especificação de provas [...]. Relator: Des. Walter Carlos Lemes, 19 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/937557914/inteiro-teor-937557915>. Acesso em: 28 out. 2024.

¹⁷MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3. ed. São Paulo: ed. RT, 2015.

A solidariedade se correlaciona diretamente com a fraternidade do direito, preconizada pelo jurista italiano Eligio Resta.¹⁸

Em artigo sobre o tema, Marco Aurélio Marrafon denuncia a falência do modelo de direito atual, de base extremamente individualista, que se preocupa muito pouco com o próximo, em prol de um modelo de direito fraterno, não violento, no qual as relações jurídicas se pautam em uma “[...] maior simetria e responsabilidade recíproca pelos nossos atos e pela guarda primária do direito do próximo, enquanto expressão maior da fraternidade [...]”¹⁹

De forma precisa, Marco Aurélio Marrafon aponta que

Passados alguns séculos desde as grandes revoluções jurídicas da modernidade, o esfacelamento ético-moral da sociedade (quanto menos prevalece a ética social, mais o direito se torna necessário para estabilizar as relações e condutas humanas), a intolerância oriunda dos maniqueísmos e o excessivo apego ao judiciário como superego da sociedade (afinal não conseguimos resolver pacificamente nem a guarda do nosso animal de estimação, tendo que recorrer ao juiz para que ele estabeleça a guarda cão-partilhada, como tem se tornado comum nas ações de divórcio) são sintomas evidentes de esgotamento do atual modelo.²⁰

Destarte, não há dúvidas que o princípio da cooperação representa um avanço importante rumo à incorporação da fraternidade no Direito, especialmente no Direito Processual, que parece mais esgotado em razão da beligerância dos sujeitos.²¹

Assim, não se pode ignorar os desafios concretos para implementação da cooperação judicial, que dependerá da atuação ativa da doutrina das partes envolvidas e do judiciário.

3. OS DEVERES DE MAGISTRADO DE ESCLARECIMENTO, CONSULTA E ADEQUAÇÃO NA EFETIVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

O artigo 6º do CPC/2015 não deixa dúvidas sobre o princípio da cooperação ser aplicável também e, principalmente, aos magistrados Tanto a cláusula geral de cooperação quanto às diversas “regras de cooperação” específicas que a consagram ao longo da parte

¹⁸RESTA, Eligio. Trad. Sandra Vial. **O Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

¹⁹MARRAFON, Marco Aurélio. **O futuro do Direito como Direito fraterno**. São Paulo: Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-29/constituicao-poder-futuro-direito-direito-fraterno/>. Acesso em 26 set. 2024.

²⁰MARRAFON, ref. 19. p. 9.

²¹SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETTO, Theobaldo. A boa-fé e a cooperação previstas no PL 8.046/2010 (novo CPC) como princípios viabilizadores de um tratamento adequado dos conflitos judiciais. **Revista de Processo**, vol. 230, abr/2014, p. 13.

especial da legislação codificada ou das leis extravagantes impõem aos sujeitos processuais certos deveres encarregados de conduzir o feito, em qualquer dos graus de jurisdição.

Em relação aos juízes, objeto específico das reflexões desta pesquisa, além dos deveres gerais de lealdade, de proteção e de assegurar o contraditório e a ampla defesa, incumbe aos órgãos jurisdicionais deveres específicos decorrentes do princípio da cooperação que podem ser resumidos em quatro eixos principais, os deveres de esclarecimento, de diálogo, de prevenção e de auxílio às partes.

Este dever dialético é entendido não apenas como a responsabilidade do magistrado de informar às partes. Discussões entre as partes sobre questões processuais ou normas internas ou regimentais, como, por exemplo, esclarecer ao advogado, ao concedê-la a palavra, o tempo disponível para defender oralmente suas alegações. Além disso, o juiz deve esclarecer-se com as partes ou peritos sobre eventuais incertezas que possam surgir sobre alegações ou circunstâncias fáticas.

Segundo Marinoni, o processo civil pauta-se num modelo colaborativo em que o juiz deve colaborar com as partes, pois de acordo com ele “os deveres de esclarecimento respondem aos pressupostos que sustentam o modelo cooperativo”²². Nesse passo, os deveres do juiz no processo funcionam como instrumento para a efetivação do modelo cooperativo.

Acerca dos deveres, Marinoni afirma que:

Os deveres de esclarecimento e de consulta respondem principalmente aos pressupostos lógicos e éticos do modelo cooperativo e processual, na medida em que decorrem do caráter problemático-argumentativo do Direito e da necessidade de proteção contra a surpresa. Os deveres de prevenção e de auxílio descendem diretamente do pressuposto social do modelo, haja vista evidenciarem o fato de o sistema processual civil ser um sistema orientado para a tutela dos direitos, tendo o juiz o dever de realizá-los a partir da relativização do binômio direito e processo e do compartilhamento da responsabilidade pela atividade processual.²³

O saneamento do processo compartilhado é um modelo cooperativo de processo que envolve as partes, e visa a obtenção rápida efetiva de mérito, previsto no parágrafo 3º do art.357 do CPC/2015, que preceitua:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: [...] § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com

²²MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Curso de Processo Civil**. ed. RT. 2015. p. 162-166.

²³*Ibid.*

as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.²⁴

É nessa fase de organização do processo que é proferida a decisão de saneamento em que o magistrado resolve as questões processuais pendentes, delimita as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, define a distribuição do ônus da prova, delimita as questões de direito relevantes para a decisão do mérito (*thema decidendum* e *thema probandum*), designando, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Embora, em regra, a atividade saneadora seja realizada por decisão monocrática, nas causas de grande complexidade, é recomendável a designação de audiência com a finalidade específica de definição daqueles aspectos indispensáveis para a solução de mérito da demanda. Contudo, nada impede, e é até mesmo recomendável em um processo de matriz cooperativa, que, em causas mais simples, o magistrado também realize o saneamento com a colaboração das partes, ou em audiência, ouvindo-as sobre pontos específicos antes de proferir a sua decisão saneadora.

Para Mitidiero²⁵, o saneamento compartilhado, estimulado no processo cooperativo, estaria relacionado tanto ao dever de prevenção quanto ao dever de diálogo, sendo possível que o ambiente de colaboração possa ocorrer também através da comunicação escrita, quando desnecessária a audiência, “inclusive mediante deliberação consensual das questões da causa”.²⁶

Essa ideia, de incentivo da colaboração no processo civil, já podia ser observada na tese de Paulo Hoffman

Acreditamos que somente pela participação em contraditório dinâmico e com adequada utilização do saneamento valorativo se pode obter uma tutela jurisdicional plena e justa, assim como que a concessão de oportunidade para que as partes se manifestem e discutam a causa diretamente com o juiz acarrete na diminuição de recursos contra as decisões proferidas, além de impedir a realização de provas inúteis, diante da maior probabilidade da existência de consenso entre elas.²⁷

²⁴ BRASIL. ref. 2.

²⁵MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 112.

²⁶ *Ibid.*

²⁷HOFFMAN, Paulo. **Saneamento Compartilhado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 139.

Paulo Henrique dos Santos Lucon²⁸, explanando sobre o princípio da segurança jurídica no CPC, entende que não se pode conceber um procedimento que não seja estruturado senão a partir de um diálogo constante entre o juiz e as partes ao longo de todas as fases procedimentais, inclusive a respeito daquelas questões que o juiz pode conhecer de ofício. Quanto maior for esse diálogo, com maior facilidade as partes aceitarão o comando contido no elemento imperativo da decisão a elas destinado e mais consistente será a justificativa que o elemento lógico conferirá ao elemento imperativo da decisão. Evitar o processo de surpresas ou o processo de armadilhas deve ser uma premissa a ser respeitada por todos os sujeitos do processo, mais particularmente pelo julgador que, afinal, produz as decisões a repercutir na vida dos sujeitos parciais do processo.

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça²⁹ em julgamento do Recurso Especial 1676027/PR em 26/09/2017, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, reiterou a importância do diálogo com as partes para a formação das decisões no processo, de modo a “O novo sistema processual impôs aos julgadores e partes um procedimento permanentemente interacional, dialético e dialógico, em que a colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC”.

No mesmo sentido, o egrégio Tribunal de Justiça de Goiás³⁰ corroborou o entendimento da necessidade da participação adequada no processo, conforme julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS NÃO OPORTUNIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1 – O constitucional princípio do acesso à justiça, é muito mais do que formulações do tipo 'acesso ao Poder Judiciário' mas sim, acesso a uma ordem jurídica justa, que é a garantia de efetiva e adequada participação no processo, com possibilidade de levar ao julgador todas as provas de que dispuser, relevantes e pertinentes, para ter um julgamento justo[...].

O juiz, então, deve ser visto como um garantidor dos direitos fundamentais das partes, respeitando e assegurando a argumentação e o diálogo ao longo da instrução processual. Nesse sentido, o diálogo passa a ser visto como essencial para a formação do processo, no qual as partes podem contribuir para a construção das decisões. O Juiz, sempre que necessário, deverá ouvir as partes, possibilitando o contraditório a fim de evitar decisões surpresas.

²⁸LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Panorama Atual do Novo CPC**. Florianópolis : Editora Empório do Direito. 2016. p. 326.

²⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 1.676.027/PR**. Processual civil. Previdenciário. Julgamento Secundum [...]. Relator: Min. Herman Benjamin, 28 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/514568082/inteiro-teor-514568092> Acesso em: 26 set. 2024.

³⁰BRASIL, ref. 28, p. 11.

Ademais, ao consultar as partes o julgador poderá sanar suas dúvidas, de modo que possa mudar sua impressão inicial acerca dos fatos, além de que, o diálogo possibilita, em muitos casos a celeridade processual, tendo em vista que evita recursos por meio de decisões mais certas, já que foi construída de forma participativa entre as partes do processo, através do contraditório.

O contraditório atua não somente para assegurar a conduta ética dos sujeitos processuais, como também para promover uma atuação participativa, cooperativa e colaborativa dos mesmos. Trata-se, nesse sentido, de uma nova concepção de contraditório participativo, ou seja, nesta fase da ciência processual o contraditório é revalorizado para promover a participação das partes na investigação da verdade e, por consequência, na formação do juízo.³¹

O dever da prevenção se baseia em uma explicitação de pedidos pouco claros, o caráter lacunar da exposição dos fatos relevantes, a necessidade de adequar o pedido formulado à situação concreta e a sugestão de uma certa atuação pelo litigante.

Miguel Teixeira de Sousa, citado por Didier Jr.³², ensina que o dever de prevenção se concretizaria através do dever de convite às partes para que aperfeiçoem os seus articulados ou as suas razões de recurso.

Para Lúcio Grassi de Gouveia o dever de prevenção tem um âmbito mais amplo: “vale genericamente para todas as situações em que o êxito da ação a favor de qualquer das partes possa ser frustrado pelo uso inadequado do processo”.³³

Nesse sentido, o dever de prevenção, incumbido ao julgador, pressupõe o dever deste de alertar às partes a respeito dos defeitos formais de seus atos, disponibilizando prazo para que o vício seja sanado, sugerindo o que deve ser corrigido.

Portanto, através do dever de prevenção é possível desvincular-se do formalismo exacerbado para efetivar o princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que quando o juiz dialoga com as partes, possibilita que sejam sanados vícios a fim de prevenir a invalidade de atos processuais.

O dever de adequação, também denominado, dever de auxílio, tem uma certa conexão com o dever de prevenção. Quando o juiz previne nulidades processuais, dando oportunidade para as partes sanarem um vício, há o envolvimento de dois deveres, o de prevenção e o de

³¹PICARDI, Nicola. Audiatur et Altera Pars: as matrizes histórico-culturais do contraditório. **Jurisdição e Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 141.

³²DIDIER JR., Fredie. **Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 19.

³³GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Cognição processual civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 6, set. 2003, p. 52.

adequação. Preventivo porque oportuniza a parte para sanar os vícios, prevenindo a nulidade do ato processual. De adequação, porque a prevenção elimina os obstáculos que obstruem o exercício dos atos processuais e o andamento adequado do processo.

Portanto, o dever do auxílio é extremamente importante para que se consubstancie o modelo colaborativo do processo, observa-se também que este dever está ligado com o de prevenção, uma vez que o juiz auxilia as partes para que seja dado andamento processual adequado no processo. Como é o exemplo da petição inicial que não mais será indeferida imediatamente após o descumprimento de preceitos legais, mas somente após o cumprimento do dever de auxílio e cooperação, fazendo com que o magistrado chegue a um resultado útil do processo.

CONCLUSÃO

Este estudo analisa a cooperação no processo civil brasileiro, destacando sua efetiva prática como meio de promover a celeridade dos processos. Este princípio foi estabelecido como base essencial do processo civil e do poder judicial. Primeiramente, sublinha-se a importância da cooperação na busca da eficiência processual, tratando-a como modelo e princípio do direito processual civil.

Define-se a noção de “princípio”, seguida da compreensão do princípio da cooperação e da sua base constitucional, enfatizando a sua contribuição para a proteção de direitos. Em seguida, é feita uma análise da cooperação processual no Código de Processo Civil (CPC), destacando o seu impacto positivo nos processos judiciais e a sua compatibilidade com os princípios constitucionais. A discussão inclui as atribuições do magistrado, como esclarecimento, consulta, prevenção e apropriação, que visa o interesse público e a segurança jurídica. É abordada a relação interna entre a cooperação, a confiança e o formalismo de valores, mostrando a aplicação do princípio da cooperação no processo civil brasileiro.

O juiz deve dialogar com as partes sobre os fatos e questões relevantes, criando assim um ambiente de boa fé e justiça processual.

Mesmo que o debate sobre a cooperação não esgote todos os problemas do processo civil, é inegável que esta nova abordagem contribui para um modelo de procedimento cooperativo. O princípio da cooperação, previsto no CPC, auxilia o juiz na resolução de conflitos, tornando-o mais justo e focado na relação entre o juiz, o autor e o réu. Esta abordagem pode aumentar a eficácia das decisões e a satisfação das partes envolvidas. Para ser verdadeiramente eficaz, a cooperação deve estar presente em todas as etapas do processo,

desde a formação do objeto controvertido até a execução da decisão. Portanto, podemos falar sobre um julgamento justo.

Concluindo, que o CPC 2015 marca uma etapa mais democrática, dialógica e igualitária no processo civil brasileiro. O processo é considerado um espaço equilibrado de participação entre o juiz e as partes, ampliando o acesso à justiça e promovendo uma decisão mais justa.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Os princípios que orientaram Tebet na análise da nova Lei de Falências**. Brasília, DF: Senado Notícias, 2004. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2004/04/14/os-principios-que-orientaram-tebet-na-analise-da-nova-lei-de-falencias-360822899>. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás (2. Turma). **Apelação Cível 303847-35/GO**. Apelação cível. Ação anulatória. Especificação de provas [...]. Relator: Des. Walter Carlos Lemes, 19 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/937557914/inteiro-teor-937557915>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 1.676.027/PR**. Processual civil. Previdenciário. Julgamento Secundum [...]. Relator: Min. Herman Benjamin, 26 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/514568082/inteiro-teor-514568092>. Acesso em: 28 out. 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processual Civil**. 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

DENARDIN, Carolina Cantarutti. O princípio da cooperação e o novo Código de Processo Civil. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 11, p. 52–77, 2015. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/259>. Acesso em: 26 set. 2024.

DIDIER JR., Fredie. **Fundamentos do princípio da cooperação no Direito Processual Civil português**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

DIDIER JR., Fredie. Princípio da boa-fé processual no Direito Processual Civil brasileiro e seu fundamento constitucional. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 70, out./dez. 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 26 set. 2024.

DINAMARCO, Cândido R. **Instituições de Direito Processual Civil**: 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 1.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processual Civil**. 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

FUX, Luiz. **Novo código de processo civil temático**. São Paulo: Mackenzie, 2015.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Cognição processual civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. **Revista Dialética de Direito Processual**, [s.l.], n. 6, set. 2003.

HOFFMAN, Paulo. **Saneamento compartilhado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Panorama atual do Novo CPC**. Florianópolis : Empório do Direito, 2016.

MARRAFON, Marco Aurélio. **O futuro do direito como direito fraterno**. São Paulo: Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-29/constituicao-poder-futuro-direito-direito-fraterno/>. Acesso em 26 set. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: RT, 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: do modelo ao princípio. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: RT, 2015.

NERY Júnior, Nelson. **Código de Processo Civil comentado**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PICARDI, Nicola. Audiatur et altera pars: as matrizes histórico-culturais do contraditório. *In: Jurisdição e Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETTO, Theobaldo. A boa-fé e a cooperação previstas no PL 8.046/2010 (novo CPC) como princípios viabilizadores de um tratamento adequado dos conflitos judiciais. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 230, abr.2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Primeiros comentários ao novo Código de processo civil**: artigo por artigo: de acordo com a Lei 13.256/2016. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

X JORNADAS BRASILEIRAS DE DIREITO PROCESSUAL. **29 de agosto - PAINEL 2 - Tutela de urgência, evidência e estabilização**. Campos do Jordão, SP: 23 dez. 2014. 1 vídeo (75 min) Publicado pelo canal X Jornadas. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mUPO5rZrkbM>. Acesso em: 26 set. 2024.